



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395801

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.913

Agravo de Instrumento nº 2036720-58.2025.8.26.0000

Relator(a): RENATO DELBIANCO

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Feito de origem nº 1001395-74.2025.8.26.0053

Agravante: POLIMIX CONCRETO LTDA.

**Agravado: SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: MARCELO SÉRGIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança –
Liminar – Sentença proferida no processo no qual pendia o
presente agravo – Perda do objeto - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 73 do mandado de segurança, a qual indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, ora agravante, visando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas transferências de bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos da recorrente localizados no Estado de São Paulo ou em outros estados da federação, bem como do ICMS-DIFAL na entrada de bens no Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente que as notas fiscais juntadas aos autos principais comprovam que efetua o recolhimento do ICMS na remessa de mercadorias entre seus estabelecimentos. Alega que sua pretensão tem fundamento na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula n. 166/STJ e no Tema n. 1.099/STF, e que a exigência indevida do ICMS e do DIFAL sobre as transferências de bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos da agravante pode resultar em prejuízos financeiros significativos e impactar negativamente o fluxo de caixa da empresa, além de comprometer suas operações. Dessa forma, afirma estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 10/11), o recorrido informou que foi proferida sentença no processo principal (fls. 22/26).

A Procuradoria de Justiça declinou de manifestar-se (fls. 31/33).

É o relatório.

Conforme informado pelo agravado, foi proferida sentença¹ extinguindo o mandado de segurança, sem resolução do mérito, de modo que o agravo de instrumento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, por prejudicado.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ Fls. 103/104 dos autos principais